

PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33/2014, de 31 de julho de 2014.



Parecer nº 2170/2014.

AUTORIA: Governo do Estado e Ministério Público da Paraíba

RELATOR(A): Dep. Olenka Maranhão. (Substituído na reunião pelo Dep. Jutay Meneses)

Altera o art. 27 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição do Estado da Paraíba, para atribuir competência ao Poder Executivo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública Estaduais a implementação de Programas Estaduais de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON. **Exara-se o parecer pela apresentação de SUBSTITUTIVO, para adequação à boa técnica legislativa.**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a **Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2014**, de 31 de julho de 2014, da iniciativa do Governador do Estado e do Procurador-Geral de Justiça, que “Altera o art. 27 da Constituição do Estado da Paraíba, para atribuir competência ao Poder Executivo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública Estaduais a implementação de Programas Estaduais de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON”.

Na exposição de motivos, alegam os Excelentíssimos Senhores Governador e Procurador-Geral de Justiça que a propositura visa a acomodar a Constituição Estadual aos ditames da Constituição da República, atribuindo, expressamente, competência concorrente ao Poder Executivo, Ministério Público e Defensoria Pública para implementação de Programas de Proteção e Defesa do Consumidor.

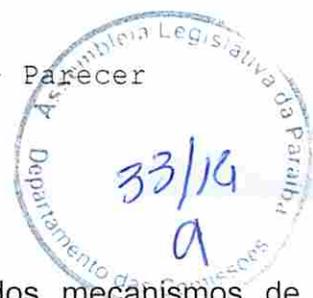
Ademais, afirmam que a Proposta de Emenda à Constituição teria o condão de evitar que a leitura do atual art. 27 dos Atos das Disposições Constitucionais

Provisórias (ADCT) leve o leitor à errônea interpretação de que a manutenção dessa espécie de programas seria privativa da Defensoria Pública.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

A proposição, louvavelmente, busca o fortalecimento dos mecanismos de proteção ao consumidor e atribui, expressamente, competência concorrente entre o Governo do Estado, Ministério Público e Defensoria Pública Estaduais para a implementação de Programas Estaduais que visem a essa tarefa.

Temos que um dos legitimados à proposta de emenda à Constituição é o Governador do Estado (art. 60, I, da CR, e art. 62, I, da CE), e que compete ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa de projetos de lei que alterem a organização do Ministério Público do Estado e estabeleçam procedimentos administrativos de sua competência (art. 63, *caput*, e 128, I e V, da CE).

Como ambas as autoridades subscreveram a propositura, estão satisfeitos os requisitos de iniciativa. Por outro lado, temos que a Constituição Federal coloca a defesa do consumidor como obrigação do Estado, sem limitar essa incumbência a algum Poder ou Órgão específico (arts. 5º, XXXII; art. 127, *caput*; art. 134, *caput*; art. 170, V).

Portanto, a matéria revela-se formal e materialmente constitucional. Entretanto, como questão de boa técnica legislativa, devemos avaliar se “o ADCT” seria o local mais indicado, na Carta Estadual, para inserção desse novo texto normativo.

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Natureza Provisória. Matérias permanentes devem estar previstas no Corpo da Constituição.

As Constituições, conforme consolidada classificação doutrinária, se dividem em: a) **Preâmbulo**, b) **Corpo** e c) **Atos Transitórios**. No Preâmbulo, geralmente são “inseridas informações relevantes sobre a origem da Constituição e os valores que guiaram a feitura do Texto”¹.

O Preâmbulo é um enunciado sem força normativa, mas que se presta, porém, como vetor hermenêutico ao intérprete. Na Constituição do Estado da Paraíba, é o

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 87.



texto que antecede o art. 1º, irrogando valores caros à sociedade e invocando a proteção de Deus.

O Corpo, chamado também de parte dogmática da Constituição, é responsável por congrega as normas essenciais à organização e ao funcionamento do Estado brasileiro, como as relativas aos direitos fundamentais, à estrutura do Estado federal e às competências de cada ente político, à organização dos poderes e da Administração Pública, à repartição de rendas, aos princípios fundamentais da ordem econômica e da ordem social etc”².

O Corpo é a parte principal da Constituição, responsável por tratar de assuntos com caráter de permanência. Ao contrário do Preâmbulo, apresenta normas jurídicas, concedendo direitos e impondo deveres. Essa parte dogmática, em nossa Carta Estadual, está representada pelos artigos 1º a 286.

Os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – popularmente conhecidos como “o ADCT” – propiciam um regime jurídico intermediário entre duas Constituições, evitando, assim, o colapso que decorreria da adoção abrupta e imediata da nova Carta Magna.

Possuem força normativa, como ocorre ao Corpo, porém, sua destinação é a de serem temporários, fugazes, regulando situações excepcionais ou provisórias.

Assim, o ADCT é constituído, em quase sua totalidade, por normas exauridas, que já cumpriram seu papel de produzir efeitos em um período de transição constitucional³. Poderia ser representado pela figura de um “cemitério”, ou das “cinzas” que restam após a combustão da madeira.

Portanto, ante as razões acima apontadas, cremos que o art. 27 do ADCT da Constituição Estadual não é, topologicamente, apropriado para receber esse novo texto constitucional. Esse novo enunciado, ao buscar prestigiar a proteção do Consumidor, merece guarida no Corpo da Constituição, ao lado de outras normas que ainda vicejam eficácia.

Dessa maneira, por motivo de técnica legislativa, propomos que a redação que se desejava dar ao art. 27 do ADCT passe a ser a do novo art. 192-A, a ser criado no Corpo da Constituição Estadual, e que o mencionado art. 27, do ADCT, seja revogado.

² PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 7. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 35.

³ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 76.



Da Conclusão

Pelo exposto, e em razão dos artigos 118, §4º, e 119, II, do Regimento Interno, apresento o **SUBSTITUTIVO** nº ____/2014 à Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2014, de 31 de julho de 2014, **por motivo de técnica legislativa.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2014.


Deputado **OLENKA MARANHÃO**
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posiciona pela aprovação do SUBSTITUTIVO nº ____/2014 à Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2014, de 31 de julho de 2014, por motivo de técnica legislativa, nos termos do voto do Relator.

É o parecer da Comissão.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2014.



DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 04/11/14

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. DR. ANIBAL MARCOLINO
Membro

DEP. HERVAZIO BEZERRA
Relator

DEP. JUTAY MENESES
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro

**SUBSTITUTIVO Nº , À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 33/2014.**

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição a seguinte redação:



**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
33/2014**

Acrescenta um novo art. 192-A à Constituição do Estado da Paraíba e revoga o art. 27 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, para competir ao Poder Executivo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública Estaduais a implementação de Programas Estaduais de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, nos termos do art. 62, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Cria-se o Capítulo V, no Título VII da Constituição Estadual, abrangendo o novo Art. 192-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 192-A. Poderão o Poder Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado da Paraíba implementar os seus próprios Programas Estaduais de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON -, com as competências compatíveis com as respectivas finalidades institucionais e as estruturas organizacionais previstas em lei.”

Art. 2º Revoga-se o Art. 27 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Através da original Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2014, desejava-se alterar o art. 27 ds Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – o ADCT –, de modo deixar a expressa a competência concorrente entre o Poder Executivo, Ministério Público e Defensoria Pública para implantação de Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Entretanto, o ADCT não é o local apropriado para guarida de novas normas constitucionais, que visem a produzir efeitos futuros e permanentes. É espaço reservado a normas exauridas, que já perderam sua eficácia pelo decurso do tempo.

Portanto, este Substitutivo, sem alterar a redação que se buscava imprimir ao art. 27 do ADCT, apenas redirecionou-a a ao novo artigo 192-A, criado no Corpo da Constituição.

Dessa maneira, dar-se-á maior visibilidade e prestígio à nova norma constitucional, inserindo-a ao lado de outras ainda plenamente eficazes e que tratam da Ordem Econômica do Estado.

Sala das Comissões, em João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Olenka Maranhão

Deputada Estadual